



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721956/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.869 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente LEANDRO SAPIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O contribuinte recebeu a notificação de lançamento de fls. 05 a 10, exigindo-lhe imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 4.791,55, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2006, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de despesas com instrução.

Discordando da notificação, o contribuinte apresenta a impugnação parcial de fls. 02 e 03. Suas alegações, em síntese, são:

1. reconhece o equívoco relacionado à despesa com instrução referente ao crédito educativo (R\$ 2.373,84) que, por desconhecimento, acreditou ser passível de dedução no IRPF, não sabendo que o mesmo caracterizava empréstimo
2. questiona a glosa das despesas relacionadas à Carolina Mi1nitsky (CPF 808.482.570-49 , fisioterapia, R\$ 5.000,00), Paula Jacques de Macedo Santos (CPF 011.994.544-43 , psicologia, R\$4.550,00) e Marina Cesa Drago (CPF 823.612.740-00 , odontologia, R\$5.500,00) comprovadas mediante apresentação dos recibos emitidos e retificações das informações.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/2/2012 (fl.74), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 19/3/2012 (fl. 76), alegando, em apertada síntese, que:

- teria apresentado documentação comprobatória das despesas médicas.
- somente na ausência de apresentação de documentação, poderia o Fisco exigir a apresentação de cheques nominativos.
- inexistiria qualquer indício de irregularidade nos recibos apresentados.
- os profissionais teriam confirmado a prestação dos serviços.
- a exigência violaria o princípio da segurança jurídica.

O contribuinte voltou a se manifestar às fls. 85 e 90, juntando declarações emitidas pelos profissionais médicos (fls. 88 e 93).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.869 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.721956/2009-69

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte com os profissionais Carolina Milnitsky e Marina Drago. A autuação aponta que os documentos comprobatórios não estariam de acordo com as disposições do artigo 80, §1º, inciso III, do Decreto nº3.000, de 1999 (RIR/99).

Na apreciação dos documentos comprobatórios anexados à impugnação (fls. 11 e 14/17), o colegiado de primeira instância manteve a exigência, consignando:

Para que o documento de comprovação das despesas médicas seja considerado eficaz como prova da dedução, deve necessariamente conter as seguintes características:

1. servir como quitação da obrigação por meio de pagamento realizado pelo contribuinte, havendo a especificação do valor pago e do pagador;
2. identificar o contribuinte e os seus dependentes como beneficiários do tratamento;
3. identificar a natureza do serviço prestado;
4. identificar o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ do prestador do serviço.

Carolina Milnitsky– fisioterapeuta (R\$5.000,00)

Marina Cesa Drago- dentista (R\$5.500,00)

Os recibos apresentados não atendem os requisitos mencionados, pois tratam-se de recibos que não identificam a natureza do serviço prestado, discriminação do período da prestação de serviços (semanal/quinzenal/mensal) e sem identificar o paciente.

As despesas médicas de valores elevados necessitam de maior comprovação, como exames laboratoriais, declaração do profissional, cópia de cheques, extrato bancário. Observe-se que os tratamentos mais onerosos normalmente são precedidos de exames laboratoriais, radiológicos e outros. Também, valores elevados usualmente são pagos com cheques ou cartão de crédito.

Ressalte-se que cabe ao contribuinte a comprovação das despesas médicas informadas em sua declaração de ajuste anual, tendo em vista que a inclusão de tais despesas nada mais é do que um benefício para o impugnante, haja vista que as referidas despesas reduzem a base de cálculo do imposto devido.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Como já apontado, a glosa foi fundamentada no artigo 80, §1º, inciso III, do Decreto nº3.000, de 1999 (RIR/99), o qual dispõe:

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1ºO disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

...

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços. Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida do contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão invadiu o campo de atuação da fiscalização e violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Os documentos comprobatórios juntados demonstram que as despesas estão entre aquelas dedutíveis, não encontrando amparo na legislação a exigência de discriminação de todos os serviços prestados ou do período de realização do serviço. Quanto à especificação do beneficiário dos tratamentos, é certo que, a teor do inciso II, do § 1º, do art. 80 do RIR/99, a despesa médica dedutível é aquela relativa ao tratamento do próprio contribuinte e dos seus dependentes. Nada obstante, a autuação fundamentou-se na ausência de requisitos formais essenciais à validade de um recibo médico, descritos no inciso III, no qual não é relacionado o beneficiário dos serviços médicos.

Dessa feita, entendo que merece reparos a decisão recorrida, sendo de se cancelar as glosas das despesas médicas, no montante de R\$10.500,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

